## Lei nº 10262 DE 07/08/2014

Norma Estadual - Espírito Santo Publicado no DOE em 08 ago 2014

Dispõe sobre o Fundo de Desenvolvimento do Espírito Santo - FUNDES, destinado a recepcionar recursos a serem transferidos do Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo - FUNRES, e revoga dispositivos da Lei nº 9.968, de 27.12.2012.

O Governador do Estado do Espírito Santo

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1** ° Fica instituído o Fundo de Desenvolvimento do Espírito Santo - FUNDES, nos termos da Medida Provisória nº 628, de 28.11.2013, destinado a recepcionar os recursos a serem transferidos do Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo - FUNRES, instituído pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 880, de 18.9.1969.

Parágrafo único. O FUNDES terá natureza jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e separado do patrimônio do Estado do Espírito Santo.

## Art. 2º Integrarão o FUNDES:

- I recursos transferidos do FUNRES;
- II parcelas decorrentes do retorno dos financiamentos concedidos;
- III encargos financeiros contratados e juros moratórios decorrentes das operações realizadas com risco operacional do FUNDES;
- IV remuneração paga pelo Banco de Desenvolvimento do Espírito Santo S/A BANDES sobre valores repassados para aplicação com risco operacional do BANDES;
- V remuneração paga pelo BANDES sobre as disponibilidades financeiras do FUNDES;
- VI transferência de recursos vinculados a políticas de desenvolvimento, mediante emissão de cotas;
- VII outras receitas decorrentes das operações do fundo.
- **Art. 3** º O FUNDES terá contabilidade própria, cabendo ao BANDES efetuar os lançamentos e elaborar os balancetes mensais, bem como o balanço anual e a respectiva prestação de contas, que serão apreciadas pelo seu Conselho de Administração.
- **Art. 4** ° Os recursos financeiros disponíveis do FUNDES serão remunerados pelo BANDES, mediante a aplicação de taxa idêntica à adotada na caderneta de poupança.

- **Art. 5** º Pela gestão dos recursos do FUNDES, o BANDES será remunerado mediante taxa de administração, a ser definida em regulamento, calculada sobre o patrimônio líquido do fundo.
- **Art. 6** ° Com a efetiva transferência dos recursos, o FUNDES sucederá o FUNRES, assumindo seu ativo e passivo, com os direitos e obrigações deles decorrentes, inclusive no âmbito judicial.
- **Art. 7** ° As cotas do FUNRES componentes do passivo serão substituídas por cotas do FUNDES, na proporção de uma cota do FUNDES para cada cota do FUNRES.
- **Art. 8** º A aplicação dos recursos do FUNDES deverá contribuir para a expansão, modernização e diversificação dos setores produtivos do Estado, estimulando a realização de investimentos, a renovação tecnológica e o aumento da competitividade estadual, com ênfase na geração de emprego e renda e na redução das desigualdades sociais e regionais.
- Art. 9 º Os recursos do FUNDES serão utilizados nas seguintes modalidades:
- I em financiamento a empresas sediadas no Estado do Espírito Santo;
- II em financiamento de investimentos da Administração Pública Municipal relacionados à infraestrutura que contribuam para os objetivos estabelecidos no artigo 8º desta Lei.
- III aquisição ou subscrição de títulos ou cotas de participação de empreendimento, inclusive mediante Fundos de Investimentos, de acordo com a legislação pertinente;
- IV participação acionária em empresas sediadas no Estado do Espírito Santo.
- **Art. 10**. Fica assegurado às empresas o direito à renegociação dos débitos de debêntures subscritas pelo FUNRES, que protocolarem seus pedidos no BANDES a partir da publicação desta Lei, visando a renegociação, com a efetiva subscrição das ações ou debêntures, conforme seja o caso, podendo a empresa optar pela contratação de financiamento em substituição ao débito de debêntures.
- § 1º O Conselho de Administração do BANDES definirá normas para renegociação dos débitos, estipulando os prazos de pagamento, a carência e os encargos contratuais.
- § 2º O processo de renegociação deverá tramitar pelas instâncias decisórias do BANDES, com apreciação final pelo Conselho de Administração.
- **Art. 11.** Compete ao Conselho de Administração do BANDES:
- I estabelecer as prioridades e diretrizes para aplicação dos recursos do FUNDES e as regras de renegociação de débitos;
- II acompanhar e avaliar o desempenho do FUNDES;

- III submeter ao Governo do Estado relatório anual sobre o desempenho do FUNDES;
- IV propor ao Governo do Estado, quando necessárias, modificações na legislação do FUNDES, para aumento de sua eficácia;
- V exercer outras atribuições necessárias ao desempenho de sua competência.
- **Art. 12.** A gestão do FUNDES compete ao BANDES, que também atuará como banco operador, cabendo-lhe:
- I a prestação dos serviços técnicos necessários à sua operacionalização, incluindo a análise de projetos, aprovação de financiamentos e o acompanhamento de sua implantação;
- II liberar recursos e efetuar a cobrança administrativa e judicial dos créditos do FUNDES, atuando como seu mandatário;
- III a representação extrajudicial e judicial do FUNDES;
- IV manter em arquivo os livros e documentos do FUNDES, bem como as atas e decisões acerca de seu funcionamento;
- V elaborar as demonstrações financeiras do Fundo;
- VI elaborar propostas de diretrizes, orçamento e normas operacionais de aplicação de recursos e de renegociação de débitos do FUNDES, a serem aprovados pelo Conselho de Administração.

Parágrafo único. As despesas de qualquer natureza incorridas pelo Fundo, inclusive as decorrentes de demandas judiciais relacionadas com as operações do FUNDES, serão debitadas à conta do próprio Fundo.

**Art. 13**. A negociação dos valores mobiliários da carteira do FUNDES poderá ser realizada através de leilões especiais realizados em bolsa de valores ou pela forma que venha a ser determinada pelas normas que regem a matéria.

Parágrafo único. O leilão dos valores mobiliários poderá prever que parte do preço seja pago mediante processo de conversão de Certificados de Investimentos e parte em moeda corrente.

- **Art. 14.** O FUNDES terá escrituração contábil própria, ficando a aplicação de seus recursos sujeita a prestação de contas ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, nos prazos previstos na legislação pertinente.
- **Art. 15**. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- **Art. 16**. Ficam revogados os artigos 1°, 2°, 3°, 4°, 5°, 6°, 7°, 8°, 9°, 10, 11, 12, 13 e 16 da <u>Lei n°</u> 9.968, de 27 de dezembro de 2012.

Palácio Anchieta, em Vitória, 07 de agosto de 2014.

## JOSÉ RENATO CASAGRANDE

Governador do Estado